



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001849-39.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.717.409/0001-37, situada na Av. Presidente Lucena, nº 1.525, Bairro Bom Jardim, na cidade de Ivoti/RS, devidamente representada por seu respectivo Representante Legal, postula, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Discorreu, primeiramente, sobre a competência deste Juízo, em razão da matéria, considerando a recente alteração ocorrida mediante a edição da Resolução nº 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG), de 1º de julho de 2019, que instalou a Vara Regional Empresarial nesta comarca de Novo Hamburgo/RS, com competência territorial sobre a comarca de sua sede, a qual restou, entre outras, abrangida pela especialização e regionalização.

Discorreu, outrossim, sobre sua estrutura societária e operacional, informando que, desde sua constituição, no longínquo ano de 1954, na cidade de Ivoti/RS, dedica-se à prestação de serviços no ramo de transporte coletivo de passageiros junto à comunidade local, sendo que já no ano de 1959, ampliou seu ramo de negócios, e abriu o primeiro posto de combustíveis do município, sob a bandeira “Ipiranga”, a qual acompanha a empresa até os dias de hoje.

Noticiou que no ano de 1971, deu início à operação de transportes turísticos; sendo que, no ano de 1988, iniciou as operações no ramo de oficina mecânica, sob a bandeira da empresa alemã “BOSCH”; em 1990 abriu a loja de comercialização de passagens no Município de Estância Velha/RS – atualmente inoperante – e, em 1999, inaugurou a loja de conveniências, também conhecida pela marca “AMPM”, que opera junto ao Posto de Combustíveis da sociedade; sendo que, atualmente, como concessionária do serviço público de transporte municipal (com licença concedida pelo DAER/RS), a empresa atende os Municípios de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Presidente Lucena, São José do Hortêncio, Linha Nova, Linha Nova Baixa e Picada Café, com linhas de transporte público municipal e intermunicipal, transportando milhares de passageiros mensalmente.

Assim, constitui-se em empresa tradicional do ramo de transportes na região, salientando que seu fundador e administrador, Sr. Armindo Robinson, é presença diária e atuante na gestão e direção da empresa, a qual gera 54 (cinquenta e quatro) empregos diretos, distribuídos entre motoristas, cobradores, frentistas, mecânicos, atendentes e pessoal da área administrativa, sem contar os empregos indiretos que são gerados em razão da atuação marcante da companhia na região.

A despeito de vir mantendo a qualidade de seus serviços, frota atualizada e com as rotas previamente determinadas pelo Poder Público concedente, arrolou, em síntese, como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, o arrocho nas tarifas nos últimos anos; elevação na quantidade de isenções e diminuição de usuários em todo o setor de transporte público de passageiros; além do advento de novas tecnologias e aplicativos de transportes que vem alterando sensivelmente a forma de locomoção das pessoas, o que acabou gerando uma gradativa diminuição de suas receitas e elevação de seus custos, os quais não podem ser repassados aos usuários, somados a crise econômica generalizada que vem assolando o país a partir de 2015, atingindo indiscriminadamente todos os setores da economia, sobretudo aqueles na sua área de sua atuação, cujas empresas vem operando no limite de sua capacidade financeira, levando-as à falência ou ao fechamento de suas portas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em razão da convergência de tais fatores mercadológicos, ou seja, dos resultados negativos obtidos nos últimos anos, aliado ao alto custo das fontes de financiamento - em especial, junto à instituições financeiras - que culminaram a total absorção do fluxo e caixa e, conseqüentemente, com o agravamento de sua situação econômico-financeira atual, de forma que, diante da drástica redução de faturamento, vem operando no “vermelho” desde então, obrigando-se a proceder a demissão de aproximadamente 30 (trinta) funcionários, o que ocasionou o ajuizamento de inúmeras reclamações trabalhistas, cujas condenações impostas e acordos homologados, alcançou, nos últimos 04 (quatro) anos, montante equivalente a R\$ 2,5 milhões, e que atualmente, vem desembolsando o equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

Noticiou, outrossim, que *“boa parte do endividamento está localizado no curto prazo, o que compromete de forma clara o fluxo de caixa devedora, em especial no que se refere ao endividamento bancário que alcançou mais de R\$ 3 milhões em junho de 2019”* sendo notório que as *“altas taxas cobradas pelos bancos acabam por interferir diretamente na lucratividade das empresas, que, muito embora tenham eficiência na geração de caixa operacional, veem seus resultados consumidos pelo resultado financeiro”*, de forma que vem sendo *“brutalmente sacrificada em detrimento dos custos financeiros”*.

Referiu que boa parte do endividamento da empresa está localizado no curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, aumentando ainda mais seu endividamento, sendo que o *“passivo não sujeito a recuperação judicial, que corresponde a 13% (treze por cento) do total do endividamento, parcela irrisória frente ao endividamento global da empresa, está relacionado aos contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no artigo 49, §3º da LFRE, bem como obrigações tributárias”*, e que o passivo sujeito à recuperação judicial monta, nesta data, em R\$ 6.936.620,46 (seis milhões e novecentos e trinta e seis mil e seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da LRF.”

Salientou, no entanto, que *“está implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira”*, e, em que pese esteja *“atravessando um momento conturbado, apresenta viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos”*, sustentando, assim, a plena reversibilidade da situação em que se encontra, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, sendo que o instituto da recuperação judicial permitirá pagar os credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis com sua rentabilidade, preservando, assim, sua atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho e atendendo, ao fim e ao cabo, a função social da empresa, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Tal incremento, no entanto, somente poderá se consolidar mediante a concessão de sua recuperação judicial, com a suspensão das execuções em curso e dos protestos já lavrados em seu desfavor, tudo com fulcro no princípio da preservação da empresa, por tratarem-se de medidas necessárias ao seu soerguimento econômico-financeiro.

Ao final, após aduzir preencher os requisitos legais, e com fulcro em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias pertinentes, requereu, com fundamento no artigo 58 e demais disposições previstas na Lei nº 11.191/01, o deferimento do benefício judicial supra, bem como, ainda, além das medidas de praxe previstas na legislação de regência, a concessão de medidas de urgência, a saber: a manutenção do fornecimento de combustível à parte autora, mediante pagamento à vista do valor contratado, sem condicionar o fornecimento à quitação da dívida sujeita à recuperação judicial e indicada na relação de credores anexada; a suspensão de todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que tem data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, mediante a expedição de ofícios aos órgãos respectivos; oficiamento ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para que se abstenha de realizar as chamadas “travas bancárias” sobres os recebíveis de qualquer natureza da empresa, em especial os oriundos dos contratos firmados entre as partes, devidamente citados na lide, durante o *“stay period”* ou até a discussão da natureza dos créditos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

se concursais ou extraconcursais; e, por fim, com fulcro nos artigos 6º, 47 e 49 da LRF, a manutenção do fornecimento de energia elétrica na sede da empresa, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos; além da dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhistas para a manutenção dos contratos vigentes com o Poder Público, *“mitigando-se a norma do artigo 52, inciso II, da LRF, tendo em vista a peculiaridade do caso em tela, de modo que sejam dispensadas as certidões em questão, tanto para os contratos que estão em vigor, quanto para a participação em novos certames licitatórios durante o curso do presente processo”*.

Instruiu o processo com a documentação exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, e postulou, ainda, o diferimento do pagamento das custas para o final da lide, em razão de suas dificuldades financeiras atuais. Deu, à causa, o valor de R\$ 500.000,00.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

À vista das considerações trazidas com a inicial e documentação que a instrui, tenho que Empresa Requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do *“caput”* do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

Embora não seja do juízo, mas dos credores o exame das condições de recuperação, agrego aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos, verifica-se que a situação da sociedade, ora Requerente, em cotejo ao passivo em aberto e sua capacidade de receita, indica que a recuperação mostra-se, em tese, viável, efetivamente.

Observo isso apenas em homenagem ao princípio da utilidade do processo, posto que, efetivamente, não é do Juízo o exame da viabilidade da recuperação econômica da Postulante, mas sim dos próprios credores, na forma da lei de regência. Cito, quanto ao ponto, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *“in verbis”*: *“No momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor, defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração. Assim decidiu o TJSP, em Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: “O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão” (Agravo de Instrumento 601.314-4/0-00)*

De salientar, ademais, que a Requerente relacionou toda a documentação exigida no artigo 51 e incisos, da Lei nº 11.101/2005, a que instrui o pedido, a saber: demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa (ANEXO 3); relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (ANEXO 4); relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (ANEXO 5); certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas e última alteração do Contrato Social (ANEXO 6); relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da devedora (ANEXO 7); extratos atualizados das contas bancárias da devedora emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ANEXO 8); certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio da devedora, certidões de regularidade perante a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Receita Federal e à Receita Estadual (ANEXO 9); relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ANEXO 10).

Dito isso, tenho que deve ser concedido o processamento para o exame pelos credores do benefício legal, sendo que os pleitos veiculados nos requerimentos da inicial, em sede de tutela de urgência (itens “c.1” ao “c.5”, fls. 56/57), são parcialmente suscetíveis de concessão, sob pena, inclusive, de inviabilizar o exame pelos credores da recuperação judicial, fulminando pelo risco de solução de continuidade da sua atividade fim, indispensáveis, *ab initio*, para a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa.

De salientar quanto ao ponto “c.1”, ser possível a manutenção do fornecimento de combustível mediante pagamento à vista do valor inerente à contratação do insumo a partir do presente pedido, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial da autora, , até mesmo porque, segundo a inicial, “*o objeto primordial das atividades da parte autora se constitui na realização de transporte coletivo intermunicipal, municipal e interestadual, oficina mecânica e autoelétrica e autopeças, posto de abastecimento de combustíveis, transportadora turística de superfície e lojas de confecções e conveniência*”, o que torna imprescindível a utilização de combustível para o regular prosseguimento das atividades empresariais da ora Requerente.

Quanto ao item “c.2”, tenho que a suspensão, modo genérico, de todos os protestos eventualmente já registrados contra as empresas, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, ainda que essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não merece acolhimento liminar, forte no entendimento jurisprudencial majoritário que o protesto se mostra necessário até a novação pelo acolhimento do Plano de Recuperação, pelo que postergo o exame desse item para, ao menos, a verificação dos créditos pelo Administrador Judicial, a fim de saber-se dos créditos sujeitos à Recuperação.

Doutra banda, quanto aos pleitos contidos nos itens “c.3” e “c.4”, visando “*determinar que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL se abstenha de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza das recuperandas, durante o stay period ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extra concursais*”; e *determinar que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL se abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperandas até o fim do prazo da suspensão ou até que seja encerrada a discussão da natureza do crédito, quanto aos contratados prevendo cessões fiduciárias de créditos*; tenho por examinar o tema em duas hipóteses: na primeira, caso a empresa em recuperação pretenda afirmar da concursabilidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, necessário garantir-se o exame do tema com a formação do contraditório, seja na impugnação administrativo ao Administrador Judicial, no prazo da verificação dos créditos, seja em eventual impugnação judicializada, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; na segunda hipótese, mesmo que reconhecida a extraconcursabilidade, este Juízo tem entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível às Recuperandas e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, resta vedada a alienação ou autocreditamento do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que o pacto não se sujeita à recuperação judicial, permanecendo este garantido pelos recebíveis posteriores.

Igualmente passível de deferimento a determinação judicial formulada no item "c.5", de que a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica - RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - se abstenha de interromper o fornecimento de tal insumo à recuperanda, sobretudo porque trata-se de serviço essencial à atividade empresarial da Requerente, e, ademais, a dívida inadimplida até o presente momento, sujeita-se, efetivamente, ao concurso de credores, cumprindo à Requerente, contudo, pagar regularmente as tarifas vincendas a partir do ajuizamento da presente lide.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Quanto ao pleito formulado no item “c.6”, “*visando a manutenção dos contratos vigentes com o Poder Público (transporte de passageiros intermunicipais), independentemente do ajuizamento da presente demanda, bem como da apresentação das certidões negativas referidas na Lei nº 8.666/93*”, tenho por viável, igualmente, a pretensão porquanto os serviços prestados pela Requerente, consoante se vê das pactuações constantes do “anexo 13” da documentação aportada aos autos, são preponderantemente voltadas para o Poder Público, e, dessa forma, tornam-se essenciais para a manutenção da sua atividade precípua, a fim de propiciar a superação da crise econômico-financeira na qual se encontra, sob pena, inclusive, de obstaculizar a própria recuperação judicial ora proposta, mormente porque contratos em execução, sendo do interesse do Poder Público seu cumprimento, incidindo ainda o princípio da preservação dos contratos.

Ao restante, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que os prazos de direito estritamente processuais a serem observados, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores e eventuais outros interessados, os quais dizem respeito a prazos para manifestação, em geral, nos autos, sejam estes judiciais (aqueles de simples intimação do Juízo para cumprimento de alguma determinação para as partes ou terceiros) ou legais, tais como prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito; para a interposição de agravos de instrumento; e até mesmo para oposição de embargos de declaração, entre outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor, obedecerão a previsão contida no artigo 219 do referido e atual *Códex*, ou seja, serão contados em **dias úteis**, pois afetos à prestação jurisdicional direta aos envolvidos, não se confundindo, portanto, com os prazos de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – os quais serão contados em dias **corridos**, a partir do “*dies a quo*” de suas respectivas fluências.

Por fim, diante da situação econômico/financeira da Requerente, a fim de garantir-lhe o amplo acesso à Justiça, autorizo o diferimento da satisfação das custas judiciais, podendo serem pagas de modo parcelado, quando iniciados os pagamentos aos credores, na forma do § 6º, do artigo 98 do atual Código de Processo Civil, devendo obrigatoriamente, estarem quitadas ao final de período de verificação judicial da recuperação, com a extinção do processo.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 89.717.409/0001-37, determinando o quanto segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Bel. **LUIS HENRIQUE GUARDA**, OAB/RS nº 49.914 - mediante compromisso;

b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;

c) determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

d) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

e) imponho ao Administrador da Recuperanda a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

f) publique-se o edital previsto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências;

g) oficie-se ao **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** para que providenciem na imediata liberação das “travas bancárias” sobre recebíveis de qualquer natureza, pertinentes às contratações firmadas com a ora Requerente, bem como abstenha-se de proceder ao bloqueio, retenção ou compensação de valores e, também, à liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas a tais contratos, observando que os saldos em aberto das contas e pactos em curso, passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação;

h) oficiem-se, igualmente, e **com urgência**, à **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, para que se abstenha de interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica à Recuperanda, sobretudo porque a dívida inadimplida se sujeita ao concurso de credores; bem como à empresa distribuidora, **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.**, dando ciência de que este Juízo autorizou a manutenção do fornecimento de combustível à Requerente, mediante pagamento à vista do valor inerente à contratação, doravante, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial da autora, tudo nos termos da fundamentação supra;

i) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo-RS, Ivoti/RS e de Lindolfo Collor/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, sendo que os últimos dois Municípios, ainda, quanto à necessidade da manutenção dos contratos firmados com a ora Requerente, independentemente do ajuizamento da presente demanda, bem como da apresentação das certidões negativas referidas na Lei nº 8.666/93;

j) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho ambas desta Comarca de Novo Hamburgo, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópia do inteiro teor da presente decisão.

Intime-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 16/7/2019, às 17:30:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000186548v9** e o código CRC **6d462126**.
